



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 94

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			26
Atos do Poder Executivo	1	12	
Secretaria de Estado de Governo.....	2	14	26
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....		15	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.....	2	15	26
Secretaria de Estado de Cultura.....		15	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	4	15	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		15	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....	4	15	27
Secretaria de Estado de Educação	5	16	28
Secretaria de Estado do Esporte		17	30
Secretaria de Estado de Fazenda	7	17	30
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....		17	
Secretaria de Estado de Obras		19	31
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão		19	32
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	20	33
Secretaria de Estado de Segurança Pública		22	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		22	34
Polícia Civil do Distrito Federal.....		22	
Secretaria de Estado de Transportes.....	11	23	34
Corregedoria Geral.....	11	25	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	11	25	34
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11		34
Ineditoriais			34

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.686, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Remaneja o cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado da estrutura administrativa do Gabinete, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor.

Art. 2º Fica criado na estrutura administrativa do Gabinete, da Subsecretaria de Assuntos Parlamentares, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.687, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Altera dispositivos do Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, que aprova o Estatuto Social da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.500, de 07 de dezembro de 1977, DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 8º do Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Além das diretrizes a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes condições:”

Art. 2º O artigo 17 do Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

I – Conselho de Administração e Fiscal;

II – Presidência.

III – Diretoria Executiva.”

Art. 3º O artigo 18 do Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

II – o Presidente da Associação dos Empregados da EMATER/DF, ASSER;

III – quatro membros de livre escolha do Governador do Distrito Federal, escolhidos dentre brasileiros com nível superior, oriundos de entidades civis ou governamentais ligadas à Assistência Técnica e Extensão Rural, ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento agrícola, às atividades agropecuárias ou agroindustriais, na forma disciplinada em Deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º Os membros a que se refere o inciso III deste artigo serão nomeados por ato do Governador do Distrito Federal, para ocuparem a função por 01 (um) ano, permitida uma única recondução.

§ 2º São membros natos do Conselho de Administração o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e o Presidente da Associação dos Empregados da EMATER/DF.”

Art. 4º O Caput do artigo 27, do Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A Presidência, órgão de administração superior, responsável pela gestão da EMATER/DF, será auxiliada pela Diretoria Executiva e por unidades orgânicas cujo número e competência serão definidos em regimento próprio.”

Art. 5º Os incisos IV e X do artigo 29, do Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

IV - estabelecer normas operacionais e administrativas que regerão as atividades da EMATER/DF, respeitadas as disposições do presente Estatuto;

V - submeter à aprovação do Conselho de Administração os programas anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;

.....

X - submeter à deliberação do Conselho de Administração o Quadro de Pessoal e o Plano de Empregos e Salários da EMATER/DF;

XI - propor ao Conselho de Administração aumento salarial para os empregados da EMATER/DF, respeitada a legislação vigente;

.....”

Art. 6º O artigo 31, do Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A Diretoria Executiva, órgão de administração superior, é responsável pela Coordenação da Execução das atividades da EMATER/DF e será dirigida por um Diretor Executivo indicado pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, nomeado por ato do Governador do Distrito Federal.”

Art. 7º Ficam inseridos os seguintes parágrafos no artigo 41 do Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, suprimindo-se o atual parágrafo único:

“Art. 41.....

§ 1º O ingresso no quadro de pessoal da EMATER/DF será efetuado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, observada, quanto aos cargos e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, a ressalva ali prevista.

§ 2º Para execução de serviços especializados de assessoramento superior, dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Presidência e da Diretoria Executiva, a EMATER/DF poderá contratar pessoas físicas de reconhecida capacidade para ocupar empregos comissionados.

§ 3º Para a contratação mencionada no § 2º serão observadas as normas legais aplicáveis, bem como o item “8.2” do vigente Plano de Emprego e Salários – PES, que dispõe sobre o provimento de empregos e funções gerenciais e de assessoramento.

§ 4º Em todos os contratos de trabalho firmados pela EMATER/DF deverá estar consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer ponto da área de atuação da empresa, de acordo com as necessidades de serviço.”

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.688, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.688, de 17 de maio de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-11, 02; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 –ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-12, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.688, de 17 de maio de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – DIRETORIA DE OBRAS – Assistente, DFA-06, 06 – DIRETORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Assistente, DFA-06, 05.

DECRETO Nº 31.689, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Remaneja o cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para a Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete da Governadoria do Distrito Federal.

Parágrafo único. O cargo mencionado no caput deste artigo passa a denominar-se Assessor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.690, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Extingue e cria cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete e 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Gabinete.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Revoga Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição, expedidos sob a vigência da Lei Distrital nº 4.201/08 e Decreto nº 29.556/08.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e III, do parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelos incisos X e XII, do artigo 20, do Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002; Considerando que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, aos julgar os artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4.201/08 e artigos 15, I, II e V, 29, §4º, 30, 32 e 42 do Decreto Distrital nº 29.556/08, reconheceu a inconstitucionalidade ex tunc e erga omnes da concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Transição expedido para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário; Considerando a decisão proferida pelo Conselho Especial, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009.00.2.017552-9, a qual reconheceu a inconstitucionalidade, dentre outros, do artigo 269, da Lei Complementar Distrital nº 803/09; Considerando a decisão liminar proferida pela Desembargadora Carmelita Brasil, nos autos da Reclamação nº 2010.00.2.004103-3, tornando sem efeito os termos do Parecer nº 0081/2009 – PROMAI/PGDF, que sustentava a legalidade dos Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição expedidos para estabelecimentos que possuam ou tivessem possuído Alvará de Funcionamento Precário, resolve:

Art. 1º Revogar os Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição, expedidos sob a égide da Lei Distrital nº 4.201/08 e Decreto nº 29.556/08, concedidos para estabelecimentos em atividade que possuam ou tenham possuído Alvará de Funcionamento Precário, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2.

Art. 2º Determinar às Administrações Regionais que se abstenham de conceder novos Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição com base nos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 10 de Maio de 2010.

Processo: 143.000.159/2010. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA.

Assunto: Realização de shows em comemoração ao 20º aniversário de Santa Maria – RA XIII, nos dias 06 a 09/05/2010. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, com base na Portaria nº 11, de 26 de março de 2010, da Secretaria de Estado de Governo, para que adquira eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, conforme justificativa constante dos autos em epígrafe, referente às Notas de Empenho nº 76/2010 no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em favor de Master Produções e Eventos Ltda.; nº 77/2010 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor de Tropa Produções e Eventos Ltda-ME; nº 78/2010 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de Top One Eventos Produções e Publicidade S/C Ltda.; nº 79/2010 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de JBR Produções e Eventos Ltda-ME; e nº 90/2010 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de MR Transportes e Serviços Ltda.

JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 27 de abril de 2010.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.137/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador
IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora
PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

à(s) fl(s), 58, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “I Congresso Ibero-Brasileiro e VI Congresso Luso- Brasileiro”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de MARÍLIA FONSECA, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.134/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 45, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “I Congresso Ibero-Brasileiro e VI Congresso Luso- Brasileiro de Administração Educacional”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de SANDRA JACQUELINE BARBOSA, no valor total de R\$ 3.697,68 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 07 de maio de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.147/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 99, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “VI Seminário Latino Americano e II Seminário Ibero Americano de Geografia Física”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de EDILSON DE SOUZA BIAS, no valor total de R\$ 5.141,00 (cinco mil, cento e quarenta e um reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.073/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 112, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “Second Meeting of the International Association for Presocratic Studies - Edimburgo/ Escócia”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de GABRIELE CORNELLI, no valor total de R\$ 5.310,00 (cinco mil, trezentos e dez reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 10 de maio de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.148/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 56, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “VI Seminário Latino Americano e II Seminário Ibero Americano de Geografia Física”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de RÔMULO JOSÉ DA COSTA RIBEIRO, no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.164/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 90, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “35th FEBS Congress-Molecules of Life”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de WILFREDO FERNANDO LEIVA MALDONADO, no valor total de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.139/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 53, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento

intitulado “27 International Congresso of Appied Psycology”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de NARLA ISMAEL AKEL SILVA, no valor total de R\$ 5.698,56 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFI-CO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.140/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 67, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “25th International Academy on Nutrition and Aging”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de OTÁVIO DE TOLEDO NÓBREGA, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.141/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 53, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “2XVII International Sociological Association World”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de MARIA ELOISA MARTINS, no valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.142/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 75, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “35th FEBS Congress-Molecules of Life”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de SÉBASTIEN OLIVIER CHARNEAU, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.143/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 66, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “27th International Congress of Appied Psycology”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de JULIANA NEVES SANTOS, no valor total de R\$ 5.698,24 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFI-CO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 12 de maio de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.163/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 68, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “IX Congresso de lá ADEH”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de TIAGO LUIS GIL, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.160/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 61, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “IX Colóquio Luso-brasileiro sobre Questões Curriculares”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de KÁTIA AUGUSTA CURADO PINHEIRO CORDEIRO DA SILVA, no valor total de R\$ 4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.166/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 70, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “33rd Congress of the International Association for Energy Economics”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de ROGÉRIO BOUERI MIRANDA, no valor total de R\$ 2.186,89 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.158/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 70, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “2010 Annual Conference of the Canadian Political, Science Association”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de MATHIEU TURGEON, no valor total de R\$ 3.539,93 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.162/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 39, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “The 7 Annual ISSN Conference and Expo Sports Suplementes: the most effective strategies”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de ANTÔNIO FELIPE CORREIA MARANGON, no valor total de R\$ 4.990,84 (quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 14 de maio de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.159/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 58, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado “Leisure Studies Association Conference 2010”, contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de ALFREDO FERES NETO, no valor total de R\$ 5.075,00 (cinco mil e setenta e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TURISMO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 12 de Maio de 2010.

Processo: 370.000.349/2009. Interessado: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – SLU. Assunto: Ressarcimento de Servidores Cedidos - Reconhecimento de Dívida - Conforme instruções contidas no processo citado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, e ainda de acordo com a Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e conseqüente liquidação, no valor de R\$ 16.787,36 (Dezesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0043 – Ressarcimentos, Indenizações e Restituições da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Natureza de Despesa 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores, em favor do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, referente ao Ressarcimento de Servidores Cedidos, conforme documentos anexos aos autos. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Orçamento e Finanças para os demais procedimentos administrativos.

DILERMANDO MELO RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE MAIO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal combinado com o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e tendo em vista o disposto no Artigo 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar os fatos constantes no Processo 390.000.385/2010.

Art. 2º. Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão de Avaliação de Dano e Procedimento Disciplinar – CADPD, instituída pela Portaria nº 09, de 09 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 29, de 10 de fevereiro de 2009, página 29, alterada pela Portaria nº 13, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2010, página 45.

Art. 3º. A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.041/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 340.001.972/2006. Autuado: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 08/2006. Decisão: Procedência do Auto. Ficam interrompidos os efeitos da penalidade aplicada, em razão do cumprimento das determinações contidas no AI 008/2006, face à expedição da L.O. nº 39/2007.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.039/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.310/2008. Autuado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - TERRACAP. Objeto: Auto de Infração nº 508/2008. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado a autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.038/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.021/2009. Autuado:COMERCIAL PONTES (MOURÃO MÓVEIS). Objeto: Auto de Infração nº 276/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica suspenso o efeito da penalidade aplicada tendo em vista ter a empresa autuada firmado o Termo de Compromisso nº 200.000.008/2009, com a conseqüente desinterdição das atividades e redução em 80% (oitenta por cento) do valor da multa aplicada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.037/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.078/2009. Autuado: FRANCISCO PARAÍSO RIBEIRO DE PAIVA. Objeto: Auto de Infração nº 200/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.036/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.496/2009. Autuado: BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 224/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.034/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.298/2009. Autuado: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA. Objeto: Auto de Infração nº 394/2009. Decisão: Procedência do Auto. Ficam interrompidos os efeitos da penalidade aplicada, em razão do cumprimento das determinações contidas no AI 0394/2009 e desinterdição das atividades, consoante resposta exarada pelo fiscal autuante (fl. 21).

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.032/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.667/2009. Autuado: CLUBE DE IMPRENSA DE BRASÍLIA. Objeto: Auto de Infração nº 823/2009. Decisão: Procedência do Auto. Ficam suspensos os efeitos da penalidade aplicada, em face do Termo de Compromisso nº 200.000.021/2009.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.049/09 - PRESI/IBRAM.

Processo: 340.001.966/2006. Autuado: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A. Objeto: Auto de Infração nº 02/2006. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.048/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.740/2009. Autuado: BASEVI CONSTRUÇÕES S/A. Objeto: Auto de Infração nº 625/2009. Decisão: Procedência do Auto. Foi aplicada multa, com esteio no art. 45, inciso II, da Lei

Distrital Nº 41/1988, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) excetuando-se o embargo das obras, tendo em vista o Termo de Desinterdição 54/2010.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.046/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.586/2009. Autuado: MDO SQUASH CLUB. Objeto: Auto de Infração nº 298/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.043/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 340.001.967/2006. Autuado: JESUS HILÁRIO BARBOSA. Objeto: Auto de Infração nº 03/2006. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.044/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.316/2009. Autuado: BRASÍLIA PAINÉIS. Objeto: Auto de Infração nº 23/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.045/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.554/2009. Autuado: ERONILDO SOARES DOS SANTOS. Objeto: Auto de Infração nº 666/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.042/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 340.001.968/2006. Autuado: BOLIVAR LAMIN DA SILVA. Objeto: Auto de Infração nº 04/2006. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.041/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 340.001.972/2006. Autuado: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 08/2006. Decisão: Procedência do Auto. Ficam interrompidos os efeitos da penalidade aplicada, em razão do cumprimento das determinações contidas no AI 008/2006, face à expedição da L.O. nº 39/2007.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.039/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.310/2008. Autuado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - TERRACAP. Objeto: Auto de Infração nº 508/2008. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado a autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.038/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.021/2009. Autuado: COMERCIAL PONTES (MOURÃO MÓVEIS). Objeto: Auto de Infração nº 276/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica suspenso o efeito da penalidade aplicada tendo em vista ter a empresa autuada firmado o Termo de Compromisso nº 200.000.008/2009, com a conseqüente desinterdição das atividades e redução em 80% (oitenta por cento) do valor da multa aplicada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.037/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.078/2009. Autuado: FRANCISCO PARAÍSO RIBEIRO DE PAIVA. Objeto: Auto de Infração nº 200/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.036/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.496/2009. Autuado: BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 224/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.034/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.298/2009. Autuado: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA. Objeto: Auto de Infração nº 394/2009. Decisão: Procedência do Auto. Ficam interrompidos os efeitos da penalidade aplicada, em razão do cumprimento das determinações contidas no AI 0394/2009 e desinterdição das atividades, consoante resposta exarada pelo fiscal autuante (fl. 21).

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.032/10 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.667/2009. Autuado: CLUBE DE IMPRENSA DE BRASÍLIA. Objeto: Auto de Infração nº 823/2009. Decisão: Procedência do Auto. Ficam suspensos os efeitos da penalidade aplicada, em face do Termo de Compromisso nº 200.000.021/2009.
Brasília/DF, 06 de maio de 2010.
CARLOS ALBERTO C. VILLELA
Presidente substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de maio de 2010.

Processo: 410.000293/2008. Interessado: Escola Presbiteriana do Gama HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 113, de 27 de abril de 2010, em face do exposto e considerando que o presente processo foi instruído sob a égide da Resolução nº 1/2005-CEDF, mas não fere a Resolução em vigor, o parecer é por: a) credenciar a Escola Presbiteriana do Gama, situada na Área Especial, Módulos 30/31, Setor Central, Lado Leste, Gama/DF, mantida pela Igreja Presbiteriana Central do Gama, situada no mesmo endereço, pelo período de 27 de setembro de 2007 a 31 de dezembro de 2011; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche e pré-escola, do ensino fundamental de oito anos: 2ª à 8ª série e do ensino fundamental de nove anos: 1º ao 9º ano; c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa a partir de 2006, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, que constituem os anexos I e II do citado parecer; d) recomendar que a instituição educacional atente para a observância dos dispositivos da Resolução nº 1/2009-CEDF, especialmente quanto ao registro e expedição dos documentos escolares e aos prazos estabelecidos no artigo 99, parágrafo único, da referida resolução.

Processo: 460.000259/2010. Interessado: Antonio Russillo HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 117, de 4 de maio de 2010, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Antonio Russillo, no Instituto Técnico Industrial Estadual “G. Galilei”, concluídos em 1976, em Salerno, Itália, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 460.000263/2010. Interessado: Rafael Arrais Correa HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 118, de 4 de maio de 2010, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Rafael Arrais Correa, no John Taylor Collegiate, concluídos em 2008, em Winnipeg, província de Manitoba, Canadá, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 460.000270/2010. Interessado: Mirtha Elizabeth Fernandez HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 119, de 4 de maio de 2010, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Mirtha Elizabeth Fernandez, concluídos em 2001 no Colegio Privado Nuestra Señora de La Asunción, em Assunção, Paraguai, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 460.000756/2009. Interessado: Creche Renascer Cidade de Ankara HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 120, de 4 de maio de 2010, em face do exposto, o parecer é por: a) baixar o processo em diligência, para que a Fenações Integração Social e sua mantida, Creche Renascer Cidade de Ankara, apresentem os seguintes documentos atualizados: Licença de Funcionamento e comprovante das condições legais de ocupação do imóvel; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, que faça gestão junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST e à Administração Regional de Samambaia a fim de que envidem esforços para superar os obstáculos que impedem a expedição dos documentos citados na alínea “a” do citado parecer.

Processo: 460.000702/2009. Interessado: Colégio Dom José HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 121, de 4 de maio de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por recredenciar, pelo período de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2019, o Colégio Dom José, situado no SHIS QI 26, Lote H, Área Especial, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Dom José, com sede no mesmo endereço.

Processo: 460.000352.2009. Interessado: Centro Educacional Ânima HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 122, de 4 de maio de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar o Centro Educacional Ânima, mantido pelo Instituto de Educação Ânima Ltda.-ME, situados na EQN 212/412, Bl. C, Área Especial, Brasília/DF, no período de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013; b) autorizar a

educação infantil – creche, para crianças de um ano e seis meses a três anos e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade; c) autorizar o ensino fundamental de oito anos de duração, 5ª a 8ª série, em extinção progressiva; d) autorizar o ensino fundamental de nove anos de duração, 1º ao 9º ano, implantado gradativamente a partir de 2006, em convivência com o ensino fundamental de oito anos; e) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos de duração, que constituem, respectivamente, os anexos I e II do citado Parecer; f) recomendar à instituição educacional que esteja atenta aos prazos legais para solicitação do seu credenciamento, conforme normas estabelecidas pela Resolução nº 1/2009-CEDF.

Processo: 460.000302/2010. Interessado: Jorge Ramón Díaz HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 123, de 11 de maio de 2010, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Jorge Ramón Díaz, concluídos em 2007, no Colegio Nacional “Soldado Paraguay”, em Alto Paraná, Paraguai, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 460.000599/2009. Interessado: Centro de Educação Infantil AFMA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 124, de 11 de maio de 2010, em face do exposto e considerando a documentação analisada, o parecer é por: a) credenciar, no período de 11 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2014, o Centro de Educação Infantil AFMA, situado na QN 412, Conjunto A, Lote 01, Samambaia/DF, mantido pela AFMA - Ação Social Comunitária, com endereço na Quadra 20, Setor D, Lotes 1 a 26, Vila Nova Divinéia, Trajanópolis, Padre Bernardo/GO; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de um a três anos de idade e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica; d) advertir a instituição educacional quanto ao descumprimento do artigo 90 da Resolução 1/2009-CEDF.

Processo: 030.004107/2006. Interessado: Centro Educacional Betesda HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 125, de 11 de maio de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por: a) credenciar, pelo período de 23 de agosto de 2007 a 31 de dezembro de 2011, o Centro Educacional Betesda, situado na QR 408, Conjunto 9, Lotes 19/20, Samambaia Norte-DF, mantido pelo IBE – Instituto Betesda de Educação Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos, e do ensino fundamental de oito anos, 1ª a 4ª série, em extinção, para fins exclusivos de regularização da vida escolar dos estudantes, em convivência com o ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º ano, com implantação gradativa a partir de 2007; c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos, que constituem os anexos I e II do citado parecer; d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional relativos aos anos letivos de 2004 até 22 de agosto de 2007.

Processo: 410.002612/2008. Interessado: Instituto Técnico de Educação de Brasília HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 127, de 11 de maio de 2010, em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar, pelo período de 4 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2015, as instituições educacionais da rede educacional Instituto Técnico de Educação de Brasília, mantidas pelo ITEB - Instituto Técnico de Educação de Brasília S/C Ltda., situado no SHIGS 702, Conjunto C/parte, Salas 303 a 307, Brasília - Distrito Federal, para oferta da modalidade educação profissional técnica de nível médio, a saber: Instituto Técnico de Educação de Brasília - Taguatinga Sul, situado na QSB Área Especial nº 8, Setor B Sul, Salas 101 a 104, Taguatinga/DF; Instituto Técnico de Educação de Brasília - Sobradinho II, situado na AR 19, Conjunto 2, Lote 8, Loja 1, Sobradinho II-DF; b) autorizar a oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Saúde Bucal, eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, nas unidades de ensino: Instituto Técnico de Educação de Brasília - Asa Sul, Instituto Técnico de Educação de Brasília - Taguatinga Sul e Instituto Técnico de Educação de Brasília - Sobradinho II; c) autorizar a oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, nas unidades de ensino: Instituto Técnico de Educação de Brasília -Taguatinga Sul e Instituto Técnico de Educação de Brasília - Sobradinho II; d) aprovar a Proposta Pedagógica da rede educacional Instituto Técnico de Educação de Brasília; e) aprovar os planos de curso da rede educacional Instituto Técnico de Educação de Brasília para o curso técnico de nível médio de Técnico em Enfermagem e para o curso técnico de nível médio de Técnico em Saúde Bucal, eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, incluindo as respectivas matrizes curriculares, a saber: - Técnico em Enfermagem - Matutino e Vespertino (sábado e domingo), anexo I do citado parecer; - Técnico em Enfermagem - Matutino ou Vespertino ou Noturno (2ª a 6ª feira), anexo II do citado parecer; - Técnico em Saúde Bucal - Matutino e Vespertino (sábado) e Noturno (4ª e 5ª feira), anexo III do citado parecer.

MARCELO AGUIAR

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 14 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, inciso IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 20/05/2010, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 468-00632/2010.

Art. 2º. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.
FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 12 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve: Art. 1º. Prorrogar, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 12/5/2010, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes: 462.000028/2009 e 080.024774/2007.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 12 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve: Art. 1º. Instaurar Processos Sindicantes com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades administrativas descritas nos processos 462.000059/2010 e 462.001572/2009.

Art. 2º. Determinar que as referidas apurações sejam realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, pela Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 5, de 20 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 24, de 3 de fevereiro de 2010, p. 31.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.
ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 12 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 23, de 26 de fevereiro de 2010, cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 9 de abril de 2010, conforme Ordem de Serviço nº 37, de 14 de abril de 2010, todas desta Diretoria; não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 1572/2010 da CRS, de 10 de maio de 2010, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes dos processos 462.000743/2009 e 462.000720/2009, resolve:

Art. 1º. Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 11 de maio de 2010. Art. 2º. Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 5, de 20 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 24, de 3 de fevereiro de 2010, p. 31, prossiga com a apuração das irregularidades descritas nos processos 462.000743/2009 e 462.000720/2009, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º - Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 12 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 22, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 46, de 9 de março de 2010, p. 9; cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 9 de abril de 2010, conforme Ordem de Serviço nº 42, de 4 de maio de 2010, publicada no DODF nº 87, de 7 de maio de 2010, p. 13; todas desta Diretoria; não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 1573/2010 da CRS, de 10 de maio de 2010, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes do processo 080.023850/2004, resolve:

Art. 1º. Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 11 de maio de 2010. Art. 2º. Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 5, de 20 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 24, de 3 de fevereiro de 2010, p. 31, prossiga com a apuração das irregularidades descritas no processo 080.023850/2004, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º - Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10 DE 12 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 14, inciso V, da Portaria nº 121 de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF nº 58 de 25/03/2009, páginas 14 e 15 tendo em vista o constante do processo 080-029795/2008, resolve:

Art. 1º. Determinar o ARQUIVAMENTO dos procedimentos sindicantes nos termos do Art. 145, I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HIGINA ROLIM CERVEIRA

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante nos processos 0463.001071/2009, 0463.000840/2009, 0463.000848/2009, 0463.000881/2009 e 0463.000915/2009; resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento dos procedimentos sindicantes, conforme dispõe o artigo 145, inciso I, da Lei 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 03 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante no processo 080.025896/2008; resolve:

Art. 1º. Encaminhar o procedimento para instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, conforme dispõe o artigo 145, inciso III, da Lei 8.112/90.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante nos processos 0463-001164/2009 e 0463-000967/2009; resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 145, inciso I, da Lei 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26 DE 12 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, p. 14, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, conforme Art. 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 464-000378/2009 a contar de 28 de maio de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 13 DE MAIO DE 2010.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo 080.005392/2007.

Art. 2º. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 113, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Institui o Comitê Gestor do Portal de Transparência do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 31.372, de 03 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Fica instituído, em caráter permanente, o Comitê Gestor do Portal de Transparência do Distrito Federal, responsável pela gestão e coordenação técnico-operacional do Portal da Transparência do Distrito Federal, diretamente subordinado ao Órgão Central de Contabilidade do Governo do Distrito Federal, com a seguinte competência: I – coordenar o desenvolvimento e gerir os recursos tecnológicos utilizados no Portal, em especial aqueles relacionados ao escopo, tempo, qualidade e custo das demandas a ele referentes; II - validar, primando pela qualidade, os produtos gerados pela empresa contratada responsável pelo desenvolvimento do sistema; III - traduzir as necessidades do negócio para linguagem técnica, viabilizando a comunicação com as partes envolvidas no desenvolvimento do sistema; IV - prestar informações sobre o andamento das demandas do Portal; V - validar e propor melhorias na arquitetura do sistema e na segurança da informação; VI - emitir parecer técnico relacionado à sua área de atuação.

Art. 2º. O Comitê será composto pelos seguintes membros: I - titular da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro; II – titular da Gerência de Informações Fiscais da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro; III – titular da Gerência de Normas e Procedimentos Contábil da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro; IV - 03 (três) servidores da Carreira Auditoria de Controle Interno – Área de Atuação em Desenvolvimento de Sistemas e Tecnologia de Informação, designados pelo Diretor Geral de Contabilidade. § 1º O Comitê será coordenado pelo titular da Diretoria Geral de Contabilidade. § 2º Em suas ausências e impedimentos, os membros do Comitê relacionados nos incisos I a III do caput deste artigo indicarão os seus respectivos substitutos e os servidores referidos no inciso IV do mesmo dispositivo serão substituídos por servidores designados pelo Diretor Geral de Contabilidade.

Art. 3º. Os membros do Comitê, bem como seus substitutos, devem tomar conhecimento das regras de negócio inerentes ao Portal. Parágrafo único. Sempre que possível, deverá existir intercâmbio do conhecimento adquirido sobre as regras de negócio do Portal entre os membros titulares e seus substitutos.

Art. 4º. É facultado ao Comitê encaminhar aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal solicitação de assessoramento técnico, de esclarecimentos e de comparecimento de servidores a reuniões do Comitê.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 07, DE 13 DE MAIO DE 2010.

Divulga a lista de contribuintes obrigados e emitir Nota Fiscal eletrônica.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 103, inciso II da Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, com fundamento na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/2005 , nos Protocolo ICMS 10/07 e 42/09 e na Portaria SEF-DF 403/2009, DECLARA: 1) Ficam os contribuintes relacionados em <https://dec.fazenda.df.gov.br/> - Relação de Obrigados e emitir NF-e – OBRIGADOS, conforme data de início constante na relação, a emitir Nota Fiscal Eletrônica(NF-e) em substituição à nota fiscal modelos 1 e 1A; 2) A emissão de notas fiscais modelos 1 e 1A por esses contribuintes somente poderá ser realizada exclusivamente nas situações devidamente previstas na legislação; 3) O contribuinte que discordar da obrigatoriedade por não exercer atividade prevista em uma das hipóteses de obrigatoriedades constantes dos Protocolos ICMS 10/07 e 42/09, deve apresentar FAC - Ficha de Atualização Cadastral - na agência de atendimento de sua circunscrição corrigindo a informação. Em nenhuma hipótese será aceito pedido de exclusão da obrigatoriedade para contribuinte que contenha em seu cadastro um dos códigos CNAE-Fiscal constantes nos referidos protocolos; 4) O fato de o contribuinte não constar na lista do item 1 não o desobriga a emitir NF-e, caso exerça alguma das atividades previstas nas hipóteses de obrigatoriedades Protocolo ICMS 42/09.

KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 110, DE 10 DE MAIO DE 2010.

Processo 370.000530/2007; Interessado: RAIMUNDO LEONELDO MENEZES MAIA – ME; CNPJ: 02.622.702/0001-32; Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - ITBI/IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; fundamentado na Lei nº 3.266/2003, na Lei nº 4.022/2007 e na Resolução nº 198/2010 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (COPEP/DF), DECLARA:

REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: RAIMUNDO LEONELDO MENEZES MAIA – ME – CNPJ Nº 02.622.702/001-32; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; ST DESENV ECON QD 4 CJ I LT 3; 48028673; 100%; 389,44; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 4 CJ I LT 3; 48028673; 2007; 2008; 100%; 100%; 511,95; 195,83; 2007 a 2008; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 4 CJ I LT 3; 48028673; 2007; 2008; 100%; 100%; 534,07; 192,93; 2007 a 2008. REVOGADO o ato declaratório nº 130-GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 16 de abril de 2008, publicado no DODF nº 80, de 29 de abril de 2008, pág. 05. Os requisitos legais para a concessão dos benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; registre-se e cientifique-se. Retorne-se à SDET para conhecimento e providências de sua alçada.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

ATO DECLARATÓRIO Nº 111, DE 11 DE MAIO DE 2010.

Processo 370.000842/2008; Interessado: JJ DE LIMA – ME; CNPJ: 01.591.171/0001-03; Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/TLP. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; fundamentado na Lei nº 3.266/2003, na Lei nº 4.022/2007 e na Resolução nº 004/10 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (COPEP/DF), DECLARA: REVOGADO o Ato Declaratório nº 110 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF de 24/04/2009, publicado no DODF nº 84 de 04/05/2009; Reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SEES QD 6 LT 13; 4642492X; 2009; 2010; 90; 1.021,56; 1.021,56; 2009 a 2012; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SEES QD 6 LT 13; 4642492X; 2009; 2010; 90; 200,08; 200,08; 2009 a 2012. Para a fruição dos benefícios em todo o período especificado neste Ato Declaratório, o interessado deverá apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDET) do Distrito Federal: a) até o dia 31 de janeiro de cada ano, a certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório.b) até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, a Certidão Negativa do INSS e a Certidão de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do art. 6º do Decreto nº 24.430/2004. Será verificada pela SDET a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), da Receita Federal; DIF (Documento de Identificação Fiscal), da SEFP/DF; Certidão Negativa de Débitos, da SEF/DF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, da Receita Federal. Em virtude da competência atribuída à SDET para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do art. 65 do Decreto nº. 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das certidões exigidas, a SDET comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação dos benefícios. Os requisitos legais para a concessão dos benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; registre-se e cientifique-se. Retorne-se à SDET para conhecimento e providências de sua alçada.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

ATO DECLARATÓRIO Nº 113, DE 11 DE MAIO DE 2010.

Processo 370.001066/2009; Interessado: N e F SERVIÇOS E RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA.; CNPJ Nº: 01.845.596/0001-93; Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/IPVA/TLP. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, fundamentado na Lei nº 3.266/2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430/2004; na Resolução nº 019/10 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (COPEP/DF), DECLARA SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 17 LT 33; ADE/S CJ 17 LT 34; 48570095; 48570109; 2010; 100; 2010 a 2013; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 17 LT 33; ADE/S CJ 17 LT 34; 48570095; 48570109; 2010; 100; 2010 a 2013; Item; Especificação; 5.1.4; IPVA; VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; FORD/F350; JHS0609; 2009; 2010; 100; 2009 a 2010. Para a fruição dos benefícios em todo o período especificado neste Ato Declaratório, o interessado deverá apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDET) do Distrito Federal: a) até o dia 31 de janeiro de cada ano, a certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da

última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório. b) até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, a Certidão Negativa do INSS e a Certidão de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do art. 6º do Decreto nº 24.430/2004. Será verificada pela SDET a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), da Receita Federal; DIF (Documento de Identificação Fiscal), da SEFP/DF; Certidão Negativa de Débitos, da SEF/DF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, da Receita Federal. Em virtude da competência atribuída à SDET para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do art. 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das certidões exigidas, a SDET comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação dos benefícios. Os requisitos legais para a concessão dos benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; registre-se e cientifique-se. Encaminhe-se à SDET para juntada de Atestado de Implantação Definitiva, após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 46, DE 10 DE MAIO DE 2010.

Processo 127.003421/2010; Interessado(a): MADRIGAL DE BRASÍLIA; CNPJ: 00.400.804/0001-88; Assunto: Imunidade de ISS. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/ SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre Serviços - ISS, nos termos seguintes: FUNDAMENTAÇÃO; O interessado não se enquadra como destinatária da imunidade tributária prevista no art. 150, VI da Constituição Federal. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7 e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 20, de 16 de janeiro de 1998, publicado no DODF nº 16, de 23 de janeiro de 1998, pág. 14, de reconhecimento de imunidade de IPTU para templo, ONDE SE LÊ: “... SGA/ NOROESTE Q. 906, MÓDULO “B”, ASA NORTE – BRASÍLIA/DF...”, LEIA-SE: “... SGA/N QD 906 CJ B BL 1* PARTE – BRASÍLIA/DF, inscrição nº 50841440...”.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo: 123.002.673/2002, Pedido de Esclarecimento nº 040/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 154/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de abril de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO – Presidente. EDILENE BARROS SOARES DE BRITO – Redatora.

Processo: 123.000.206/2003, Pedido de Esclarecimento nº 036/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 26 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 155/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, 29 de abril de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO – Presidente. MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI – Redatora.

Processo: 123.000.670/2003, Recurso Extraordinário nº 281/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 26 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 156/2010.
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de abril de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO – Presidente. MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI – Redatora.

Processo: 123.000.103/2004, Recurso Extraordinário nº 199/2009 e Recurso nº 200/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 157/2010.
EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO DE OFÍCIO COMO SE INTERPOSTO FORA – NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer de Recurso de Ofício como se interposto fora, quando no julgamento Cameral existiu unanimidade quanto a impossibilidade de aplicação da multa principal no percentual de 200%. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade

que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, não conhecer do REOP como se interposto fora, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator e Maria Edwiges, que dele conheciam para dar-lhe provimento parcial; à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 199/2009 para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termo do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso; e, também, à unanimidade, conhecer RE 200/2009 para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto das Conselheiras Márcia Robalinho e Edilene de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de abril de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO – Presidente. MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI – Redatora.

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.000.530/2007, Recurso Voluntário nº 212/2009 e Recurso de Ofício nº 060/2009, Recorrentes SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogada Letícia de Alarcão Vaz, Recorridas Subsecretaria da Receita e SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber de Nascimento, Data do Julgamento 08 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 44/2010.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES – ICMS – INCIDÊNCIA – Incide o ICMS na importação de equipamentos, ainda quando se tratar de bem destinado ao ativo fixo. RECURSO DE OFÍCIO – ICMS – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que a conduta do autuado em deixar de recolher o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro não se enquadra nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa incidente sobre o principal para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao RV e, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Relator e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 12 de abril de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO – Presidente. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA – Redatora.

Processo: 123.001.542/2003, Recurso Voluntário nº 423/2009 e Recurso de Ofício nº 101/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 10 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 45/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea – b–, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA –

DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV e, também à maioria de votos, ainda pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Relator e José Aparecido, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de abril de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO – Presidente. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA – Redatora.

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.004.719/2006, Recurso Voluntário nº 198/2009 Recurso de Ofício nº 057/2009, Recorrentes AUTO BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. Subsecretaria da Receita, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e AUTO BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 52/2010.

Ementa: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ACOLHIMENTO – É incorreta a eleição do destinatário da mercadoria como sujeito passivo do auto de infração nos casos em que o deixa de apresentar dos documentos fiscais na repartição fiscal de fronteira, por ocasião do ingresso de mercadorias no território do Distrito Federal, mesmo que elas estejam sob regime de pagamento antecipado do ICMS. RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO – Uma vez acatada a preliminar de nulidade do auto de infração, fica prejudicada a análise do recurso de ofício interposto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, acolher a preliminar de nulidade da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, com declaração de votos dos Conselheiros Roberto Maurício e Márcia Robalinho. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que rejeitavam a preliminar de nulidade da autuação. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime, contrária à Fazenda, dela recorreu o Presidente ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 27 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES – Presidente. CLÁUDIO DA COSTA VARGAS – Redator.

Processo: 040.000.084/2008, Recurso Voluntário nº 409/2009, Recorrente CIATTOY BRINQUEDOS LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 1º de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 53/2010.

EMENTA: USO DO “POINT OF SALE” - POS — PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS — TEF — NÃO INTERLIGADO AO EQUIPAMENTO EMISSOR DO CUPOM FISCAL — ECF. MULTA – A utilização de POS, com vistas à transferência eletrônica de fundos, não interligado ao ECF, infringe a legislação tributária de regência do Distrito Federal e sujeita o infrator à multa de cunho acessório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 27 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 040.005.719/2008, Recurso Voluntário nº 471/2009, Recorrente GOMES KOUZAK MÔVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA- ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 23 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 54/2010.

Ementa: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – NÃO UTILIZAÇÃO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA – A comprovação de prestação de serviços preponderantemente a pessoas jurídicas, mesmo que em momento distinto do constante do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº. 173/2001, enseja a não aplicação de multa acessória. A FALTA DE DECLARAÇÃO DA DESOBRIGAÇÃO DO USO DE ECF NÃO IMPÕE A SUA UTILIZAÇÃO. O conhecimento prévio, por parte da Autoridade Tributária, através de livro eletrônico de que o contribuinte satisfaz exigência para dispensa de uso de ECF impede a imposição de multa acessória pela falta de comunicação do sujeito passivo quanto à satisfação das condições contidas no art. 2º da Portaria nº. 173/2001. Recurso Voluntário que se dá provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de votos dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 27 de abril de 2010. MARIA HELENA LIMA PONTES – Presidente. CLÁUDIO DA COSTA VARGAS – Redator.

Processo: 040.008.831/2008, Recurso Voluntário nº 492/2009, Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 10 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 55/2010.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CLÁUSULA FOB – RETENÇÃO DE IMPOSTO POR REMETENTE NÃO CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE – INEXIGIBILIDADE – Interpretação sistemática do inciso VI do art. 24 da Lei nº 1.254/96 (Decreto nº 18.955/97, art. 13, VI): Em contrato com cláusula FOB, sem vínculo obrigacional entre remetente e transportador, não há falar em substituição tributária. Retenção incabível. A alteração trazida pelo Decreto nº 29.905/08 ao subitem 1.2 do Caderno IV do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97 não tem natureza inovadora; simplesmente alerta para a correta interpretação a ser dada ao disposto no art. 128 do CTN, que, como condição de estabelecimento da substituição tributária, impõe a necessidade de vínculo entre o substituto e o fato gerador da obrigação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente André William, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e André William. Foi voto vencido o da Conselheira Relatora, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 29 de abril de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES Redator

Processo: 123.000.489/2003, Recurso Voluntário nº 355/2009 e Recurso de Ofício nº 094/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 10 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 56/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Para ensejar nulidade do ato, o cerceamento do direito de defesa há que ficar comprovado, não bastando alegações desprovidas de conteúdo fático. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA – A imunidade tributária sobre as operações a que se refere a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal não se aplica aos combustíveis e lubrificantes, definidos em lei complementar (LC nº 87/96, art. 2º, § 1º, III), sobre os quais o imposto incida uma única vez, nos termos da alínea “h” do inciso XII do mesmo parágrafo. Ainda que não tenha a lei complementar definido a natureza ou tipo do combustível ou lubrificante, definiu a natureza da operação com eles praticada. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ANTECIPAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – MULTA PUNITIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA – APLICAÇÃO RESIDUAL DA PENALIDADE PREVISTA NO INCISO II DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001 – Não há previsão de multa punitiva específica para o adquirente que deixe de observar o disposto na letra “a” do inciso I do art. 320 do Decreto nº 18.955/97. Assim, para esta infração, não há falar em aplicação de multa diversa da prevista no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 435/01 (moratória, de10%).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV, e, também à maioria de votos, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente André William Nardes Mendes. Foram votos vencidos quanto ao RV os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso; e foi voto parcialmente vencido quanto ao REO o da Conselheira Relatora, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 29 de abril de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO – Presidente. ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES – Redator.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERIVÇO Nº 277, DE 14 DE MAIO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 169, de 29/03/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 040.008999/2003 – apensos 060-016844/2005, 060-007111/2004, 060-010497/2004, 060-005591/2004, 060-010270/2003, 060-012363/2004, 060-004936/2004 e 060-012403/2005.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERIVÇO Nº 278, DE 14 DE MAIO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDE-
RAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na
Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de
Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 113, de 04/03/2010, incumbida
de apurar os fatos constantes do processo 060.004296/2009.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 14 de maio de 2010.
Processo: 064.000.152/2010; Interessado: CODEP/FEPECS. Assunto: CONTRATAÇÃO DE EM-
PRESA ESPECIALIZADA PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO. RATIFICO, nos
termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária,
a inexistência de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso II, do artigo 25 c/
c inciso VI, do artigo 13 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, em
especial o Parecer Nº 15/2010-Gecon/Projur/Fepecs, fls. 97/98, referente à Nota de Empenho
2010NE00211, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), em favor da empresa One
Cursos Treinamento Des. e Capacitação Ltda, quanto à inscrição de 04(quatro) servidores. O curso
“Auditoria de Convenios: Como o TCU e a CGU fiscalizam os convênios” será realizado em Brasília,
no período de 17 a 19 de maio de 2010.
JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 14 de maio de 2010.
Com base nas instruções contidas nos autos relacionados, observado o disposto no artigo 52 da
Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009 e artigos 80 e 81, do
Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do
art. 38, combinado com os incisos II e IV, do art. 39, do citado diploma legal e Decreto nº
31.511/2010, de 31 de março de 2010, reconheço as dívidas, autorizo a realização das despesas,
determino a emissão das Notas de Empenho e ainda, autorizo os pagamentos no montante de R\$
35.400,32 (trinta e cinco mil quatrocentos reais e trinta e dois centavos), correndo a despesa à
conta de dotação do elemento de despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade
8517-6137 – Manutenção de Serviços Administrativos da Companhia do Metropolitano do
Distrito Federal, Fonte de Recursos 220, conforme a seguir demonstrado. Publiquem-se e
encaminhem-se os processos a DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.
Relação por ordem de Processo, Credor, CNPJ/CPF e Valor: 097.000.144/2010: Instituto
Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD, 01.514.382/0001-34, R\$ 527,05;
097.000.477/2010: Brasil Telecom S/A, 76.535.764/0001-43, R\$ 33.023,27; 097.000.585/
2010: H. X. de Oliveira – ME, 04.783.846/0001-04, R\$ 1.850,00.
DIVINO ALVES DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 13 de maio de 2010
Processo: 113.004.001/2010. Interessado: ROCHA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES
LTDA; Assunto: Aplicação de Multa; Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de
material. O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal,
usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo
Decreto nº 25.735/2005, de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93,
aplica multa por atraso no valor de R\$ 55,62 (cinquenta e cinco reais e sessenta e dois
centavos) à empresa acima referida.
LUIZ CARLOS TANEZINI

CORREGEDORIA GERAL

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 12 DE MAIO DE 2010.
O CONTROLADOR CHEFE, DA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos ter-
mos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, artigo 1º do Decreto nº 30.325/2009 e artigo
1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:
Art. 1º. Prorrogar por 04(quatro) dias úteis o prazo da Ordem de Serviço nº 65/2010-
CONTROLADORIA.
Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, o auditor designado.
Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDILSON FELIPE VASCONCELOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 14 DE MAIO DE 2010.
O CONTROLADOR CHEFE, DA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos ter-
mos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, artigo 1º do Decreto nº 30.325/2009 e artigo
1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 10(dez) dias úteis o prazo da Ordem de Serviço nº 49/2010-CONTROLADORIA.
Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, o auditor designado.
Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.
EDILSON FELIPE VASCONCELOS

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 13 DE MAIO DE 2010.
A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA GERAL DO
DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de
maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que
o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é
inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007,
publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial
instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as
razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de
Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, na forma solicitada pela Diretoria de Execução da Área I, a contar do dia
subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas
Especial a que se referem os processos 060.003.277/2002, 060.011.890/2006, 080.000.679/2002,
080.007.295/2006, 080.024.332/2007, 080.034.008/2007 e 270.000.906/2005.
Art. 2º. Prorrogar, na forma solicitada pela Diretoria de Execução da Área II, a contar do dia
subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas
Especial a que se referem os processos 030.005.299/2006, 053.002.038/2007, 054.001.183/2008,
054.001.184/2008, 054.001.185/2008, 054.001.246/2008, 054.001.562/2007, 060.002.714/2006,
080.008.883/2007, 080.024.974/2006, 138.001.900/2007, 145.000.193/2005, 149.000.153/2007,
150.001.229/2006, 170.000.313/2006, 195.000.076/2007, 260.033.322/2003, 370.000.037/2008,
380.001.106/2008 a 380.001.120/2008, 380.001.718/2007, 380.002.652/2008, 380.002.793/2008
e 390.007.514/2008, ressaltando que a Comissão responsável pela instrução do processo 060.002.714/
2006 deverá conferir celeridade à apuração deste procedimento tomador.
Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
TÂNIA DE ÁVILA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 07, DE 14 DE MAIO DE 2010.
O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os
incisos I e V do artigo 6º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:
Art. 1º. Padronizar os procedimentos a serem adotados no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito
Federal em relação às Ações de Usucapião propostas por particular.
Art. 2º. Os mandados de intimação devem ser remetidos à Procuradoria do Meio Ambiente,
Patrimônio Urbanístico e Imobiliário para que se posicione quanto à existência ou não de
interesse do Distrito Federal em integrar a lide, devendo necessariamente o Procurador respon-
sável pelo feito peticionar em juízo.
Art. 3º. Quando o imóvel objeto da causa for de propriedade de particular e no perímetro do Distrito
Federal, não tendo o Distrito Federal interesse em ingressar na ação, deverá o Procurador da Procu-
radoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário, após o protocolo da petição,
solicitar a redistribuição do feito à Procuradoria Fiscal.
Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput, a Procuradoria Fiscal deverá expedir ofício à
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal solicitando a inclusão do autor como
devedor solidário responsável pelo pagamento dos débitos tributários relativos ao imóvel
desde a data da posse.
Art. 4º. Redistribuídos os Autos Suplementares à Procuradoria Fiscal, o Procurador responsável naquela
Especializada deverá acompanhar a lide, até o seu término, quando deve informar à Secretaria de Estado
de Fazenda do Distrito Federal acerca do seu resultado final, oportunidade em que será definitivamente
indicada a sujeição passiva das obrigações tributárias porventura pendentes relativas ao imóvel.
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MARCELO LAVOCAT GALVÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA PRESIDENTE
Em 13 de maio de 2010.
Informação nº 104/2010 - DGA (AA). Processo 12774/2010. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – XVI SEMAT - Contratação de Palestrante: Ricardo Alexandre Sampaio. AUTORIZO,
nos termos do artigo 84, inciso XXIII, do Regimento Interno, a inexigibilidade de licitação, com
fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor
de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), em favor da empresa Zênite Informação e Consultoria
S/A, para atender despesas com a contratação do profissional Ricardo Alexandre Sampaio para
proferir a palestra “A Contratação de Serviços segundo a IN nº 02/08 e suas Atualizações”, por
ocasião do XVI Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo – SEMAT.

Informação nº 105/2010 - DGA (AA). Processo 12936/2010. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – XVI SEMAT - Contratação de Palestrante: Gustavo Justino de Oliveira. AUTORIZO,
nos termos do artigo 84, inciso XXIII, do Regimento Interno, a inexigibilidade de licitação, com
fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor
de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), em favor da empresa Justino de Oliveira Sociedade de
Advogados, para atender despesas com a contratação do profissional Gustavo Justino de Oliveira para
proferir a palestra “Terceiro Setor e Controle”, por ocasião do XVI Seminário de Atualização de
Normas e Procedimentos de Controle Externo – SEMAT.
ANILCÉIA LUZIA MACHADO